



PROCESSOS NºS	: 53.836-1/2023 (PRINCIPAL), 46.172-5/2023, 183.313-8/2024 E 45.593-8/2022 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
RESPONSÁVEL	: MANOEL GONTIJO DE CARVALHO – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

53. Primeiramente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – 8230RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

54. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

55. Feitas essas pontuações prévias e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada¹, e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2023**, da Prefeitura de **Juruena**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Manoel Gontijo de Carvalho**.

1. DAS IRREGULARIDADES

56. Conforme consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de

¹ Vale lembrar que o gestor, embora tenha sido devidamente intimado, não protocolou alegações finais.





Controle Externo discriminou em **seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 8 (oito) irregularidades, com 11 (onze) subitens**. Após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria **concluiu pela permanência de 7 (sete) irregularidades, com 9 (nove) subitens, de natureza grave. O Ministério Público de Contas convergiu com o entendimento da equipe de auditoria.**

1.1. Das irregularidades sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, a exceção do repasse da segunda parcela do mês de dezembro, que ocorreu dia 27/12/2023 no valor de R\$ 20.000,00. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL. **SANADA**

57. A equipe de auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**, informou que a segunda parcela do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal do mês de dezembro foi intempestiva, pois ocorreu no dia 27/12/2023, sendo que o prazo limite estabelecido na Constituição Federal é o dia 20 de cada mês (**subitem 1.1**).

58. Em sua **defesa**, o gestor esclareceu que o repasse efetuado em 27/12/2023 refere-se ao reenquadramento orçamentário, no valor de R\$ 20.000,00, fato esse que não configura atraso, mas sim o cumprimento das normas estabelecidas na Lei Municipal nº 1.605, de 20 de dezembro de 2023².

59. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria averiguou a citada lei e constatou que, realmente, a norma versa sobre autorização para abertura de crédito especial por anulação de dotação do Poder Executivo, e não de repasse de duodécimo. Portanto, acatou a manifestação do gestor e sanou a irregularidade.

60. O **Ministério Público de Contas** concordou com o pronunciamento da equipe de auditoria.

² Doc. digital nº 509214/2024 – fls. 298 a 300.





1.1.1. Posicionamento do Relator

61. Como se vê, restou pacífico que a situação que ensejou a narrativa da irregularidade não retrata atraso no repasse do duodécimo. Assim, igualmente à equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, **afasto o subitem 1.1.**

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) A Lei nº 1480/2022 (LDO/2023), não trouxe o Anexo de Metas Fiscais, conforme o dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, §1º), por isso não se pode afirmar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. **SANADA**
(...)

62. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria verificou a ausência do Anexo de Metas Fiscais na LDO/2023, de forma que impossibilitou identificar se as metas fiscais de resultado nominal e primário foram devidamente previstas, conforme dispõe o art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

63. Na **defesa**, o gestor apresentou o Anexo das Metas Fiscais³ e indicou que a falha de não ter encaminhado tempestivamente ao TCE/MT o referido documento não constituiu prejuízo ao pleno exercício do controle externo, tendo em vista que a análise orçamentária, financeira, patrimonial, bem como a execução das políticas públicas foram bem delineadas no Relatório Técnico Preliminar.

64. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria acolheu a justificativa do gestor e sanou a irregularidade.

65. O **Ministério Público de Contas** seguiu integralmente o posicionamento técnico.

1.1.2. Posicionamento do Relator

³ Doc. digital nº 509214/2024 – fls. 29 a 59.





66. Considerando que o gestor comprovou que a LDO/2023 estava acompanhada dos documentos exigidos pelo art. 4º. § 1º, da LRF e que a equipe de auditoria não suscitou qualquer prejuízo ao controle externo, corroboro as manifestações técnica e ministerial, a fim de sanar **o subitem 7.1.**

67. De qualquer forma, reputo pertinente, para fins de aperfeiçoamento, em **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe tempestivamente mediante o Sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, o que inclui os anexos das peças orçamentárias.

1.2. Das irregularidades consideradas mantidas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

2)AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVE 99.

Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) O município de Juruena não cumpriu as condições definidas na Emenda Constitucional nº 119/2022. Deixou de complementar as despesas devidas nos exercícios de 2021 e 2022 na aplicação de manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023. Ficou pendente o montante de R\$ 1.151.336,56. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

68. De acordo com o **subitem 2.1 do Relatório Técnico Preliminar**, o Município de Juruena, no exercício de 2023, deixou de aplicar o valor de **R\$ 1.151.336,56** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, referente aos valores pendentes de aplicação nos exercícios de 2020 e 2021, que deveriam ser complementados nos exercícios subsequentes de 2022 e 2023, conforme imposto pela Emenda Constitucional nº 119/2022.

69. Ao exercer o **contraditório**, o gestor aduziu que os atos da sua gestão são pautados nas informações exaradas pelo Sistema de Informação Sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE. Nessa esfera, comunicou que o relatório do aludido sistema apontou o investimento em Educação de 32,79%, percentual esse que diverge do que foi indicado pela equipe de auditoria. Também grifou que os investimentos em





educação foram empregados levando em consideração o melhor para a população municipal.

70. Por derradeiro, explanou que a equipe contábil avaliou as informações do aludido sistema e concluiu que elas são precisas e suficientes para comprovar a aplicação correta dos recursos em Educação.

71. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria pronunciou-se pela permanência do subitem 2.1. Para tanto, salientou que, apesar da justificativa exteriorizada pelo gestor, as informações do Relatório Técnico Preliminar são baseadas nos dados contábeis fornecidos pelo próprio jurisdicionado. Dessa forma, sustentou que a defesa deveria, mas não fez, ter indicado onde ocorreu a diferença que desencadeou a divergência em relação ao valor do SIOPE, sobretudo porque esta Corte de Contas adota uma metodologia própria de cálculo.

72. O **Ministério Público de Contas**, consentiu com o entendimento técnico e opinou pela permanência do subitem 2.1, com expedição de recomendação.

1.2.1. Posicionamento do Relator

73. Convém lembrar que a Emenda Constitucional nº 119/2022 estabeleceu que os agentes públicos dos entes federados não poderiam ser responsabilizados administrativamente, civil ou criminalmente nos exercícios de 2020 e 2021, pela não aplicação do limite mínimo de 25% das despesas com a manutenção do ensino, conforme previsto no art. 212 da CF, devido ao período de pandemia da Covid-19.

74. Em que pese a mencionada flexibilização, a citada Emenda Constitucional estabeleceu a obrigação de aplicar, de forma complementar, até o exercício de 2023, os valores que não foram investidos nos exercícios de 2020 e 2021, conforme se observa abaixo:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigor acrescido do seguinte art. 119:





“**Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid- 19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do **artigo 212 da Constituição Federal.**

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

75. **Passando para o caso concreto**, inicialmente, não custa detalhar os motivos que levaram a equipe de auditoria a narrar o subitem 2.1. São eles:

76. Em 2020, o Município de Juruena deixou de aplicar R\$ 271.181,26 na manutenção e desenvolvimento de ensino. Na época, consolidou-se que o gestor aplicou o percentual de 23,78%. Já em 2021, o ente deixou de aplicar o montante de R\$ 2.649.717,37, de modo que foi destinado para a educação o valor correspondente a 16,05%.

77. À vista desses dados, visualiza-se que, de fato, o mínimo constitucional de 25% estipulado pelo art. 212 da CF/88, não foi cumprido nos mencionados exercícios. Assim, declarou-se que o total não aplicado em 2020 e 2021, correspondeu ao total de R\$ 2.920.898,63.

78. Frente a esse panorama e, com supedâneo na Emenda Constitucional nº 119/2022, observa-se que as aludidas pendências deveriam ser solucionadas até o exercício de 2023.

79. Sob essa ótica, a equipe de auditoria identificou que em 2022 e 2023, o município, respectivamente, aplicou a maior na educação os seguintes valores: R\$ 1.169.450,07 e R\$ 600.112,00. Posto isso, expôs que faltou o ente destinar em 2023 o montante de R\$ 1.151.336,56, na manutenção de desenvolvimento e ensino, para alcançar





o mínimo constitucional dos exercícios suprarreferenciados, conforme tabela⁴ reproduzida abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2020 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2020) (A)	R\$ 271.181,26
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2021 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2021) (B)	R\$ 2.649.717,37
TOTAL NÃO APLICADO EM MDE NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 (C= A+B)	R\$ 2.920.898,63
(-) Valor aplicado a maior em 2022 (D)	R\$ 1.169.450,07
(=) VALOR A SER APLICADO EM 2023 (ALÉM DO LIMITE MÍNIMO ANUAL) (E)	R\$ 1.751.448,56
(-) Valor aplicado a maior em 2023 (F)	R\$ 600.112,00
(=) VALOR NÃO APLICADO EM 2023 (G= F>=E;0;E-F)	R\$ 1.151.336,56

80. Pois bem. Analisando os autos e conforme destacado com emérita propriedade pela equipe de auditoria, tenho que não é possível aceitar os argumentos do gestor, no sentido de que o montante de aplicação na educação teria sido calculado erroneamente, uma vez que não foram externados elementos que amparem essa assertiva. Há de se destacar, ainda, que a apuração realizada pela unidade técnica foi baseada em sistemas informatizados, alimentados com informações fornecidas pelo próprio jurisdicionado.

81. Pelos precedentes argumentos, depreende-se que não houve o cumprimento da Emenda Constitucional nº 119/2022, pois resta caracterizado que não foi aplicado em 2023, o valor total das pendências atinentes aos exercícios de 2020 e 2021.

82. **Em contrapartida, alguns outros fatores precisam ser valorados para concluir de forma segura sobre a questão posta.** Desse modo, assinalo que o art. 61, inciso V, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT, impõe que todas as decisões de mérito proferidas por este Tribunal, devem **“observar a coerência e a integridade do ordenamento jurídico, a proporcionalidade, a**

⁴ Doc. digital nº 490809/2024 – fl. 40.





razoabilidade e as demais normas de interpretação e aplicação previstas no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”.

83. Com essa visão, não se pode menosprezar que o Plenário desta Corte de Contas, ao apreciar outras contas de governo de 2023 que contêm essa mesma irregularidade, tem declarado que seria desproporcional responsabilizar o gestor que não destinou para a manutenção e desenvolvimento de ensino até o exercício de 2023, o que não foi dispendido em 2020 e 2021, por causa da Covid-19 à época.

84. O raciocínio que se emprega é que, se em um determinado exercício não foram realizados os gastos mínimos em uma política pública específica por fatores alheios à vontade do gestor, é ilógico obrigar a fazê-lo em momento posterior, baseando-se apenas na suposição de que os valores não aplicados à época, por ausência de demanda, fizeram falta para assegurar a qualidade do serviço em outro exercício.

85. A título ilustrativo, impende transcrever trecho do voto do Relator prolatado no processo nº 537950/2023, que analisou irregularidade idêntica, pois estava acobertada das mesmas circunstâncias⁵, sendo que a sua conclusão, foi acompanhada por unanimidade pelo Plenário, a saber:

(...)

95. Contudo, tenho uma convicção diferente da pregação do cumprimento de algumas normas. Se no exercício em que não houve a necessidade de se efetuar os gastos mínimos em uma determinada política pública, é simplesmente esdrúxulo obrigar o gestor a fazê-los em momento posterior apenas com base na suposição de que os valores não aplicados na época própria fizeram falta na implementação da política pública específica.

96. Ora, se durante a pandemia, dado o fato das restrições que foram impostas às pessoas, não foi necessário gastar determinado valor porque não havia motivos para isso, entendo ser antagônico obrigá-lo a fazer os gastos em outro momento, porque na época própria não houve a necessidade.

97. Obrigar o gestor nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022, efetivamente gastar a suposta economia verificada em determinada época, é contrariar os princípios constitucionais da economicidade e da

⁵ O gestor também não conseguiu comprovar que implementou todo o valor pendente em 2020 e 2021 até o final do exercício de 2023.





eficiência, insculpido no artigo 37 da Carta Magna.

98. Ora, se a política pública denominada “educação” recebeu os recursos suficientes para implementá-la naquele exercício, não há por que gastar a mais do que o necessário. Caso isso fosse possível, quais seriam os gastos a serem contemplados? Reformas de prédios públicos voltados para a educação? Gastos com despesas de custeio? Gastos com subsídios e vantagens pessoais, se a legislação de regência já está sendo cumprida? A aplicação dessa diferença melhora a capacidade de absorção de conhecimento dos alunos? O conteúdo ministrado nesse período foi aquele estabelecido pelo MEC? Foi ministrado conteúdo complementar para justificar o gasto? Em resumo: é obrigar o gestor a gastar sem critérios em detrimento de outras políticas públicas. Literalmente uma aberração dos nossos legisladores.

99. Ademais, este e. Tribunal de Contas aprovou a Resolução de Consulta n.º 10/2022 em que não exigiria o gasto mínimo de 70% do Fundeb, com remuneração dos professores nos exercícios de 2021 e 2022. Por isso não vejo como penalizar o gestor por não ter aplicado nos exercícios de 2022 e 2023, o valor aquém do limite mínimo que não foi gasto no ano da pandemia.

100. Por oportuno, reporto que a tese aqui defendida foi acompanhada por unanimidade pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, sendo afastada a irregularidade, no Processo n.º 53.759-4/2023 referente às Contas Anuais do exercício de 2023, do Município de Peixoto de Azevedo, Parecer Prévio n.º 66/2024, como também, no processo n.º 53.774-8/2023, referente às Contas Anuais do exercício de 2023, do Município de Nova Bandeirantes, Parecer Prévio n.º 22/2024.

101. Ante o exposto, afasto a irregularidade **AB99. (grifei)**

86. Como se nota, o relator de forma pragmática e prudente, amparado pelas normas da LINDB, entendeu que a irregularidade não deveria permanecer.

87. **Conforme já dito, a situação analisada nestes autos é idêntica à descrita acima. Dessa feita, com base no dispositivo legal já citado do CPCE/MT e, também, valendo-me dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, tenho que não há justificativas para decidir de forma diferenciada, sob pena de tratarmos de maneira desigual gestores que se encontram na mesma situação.**

88. Aliás, ao encontro dessa conclusão, torna-se essencial grifar que não há controvérsias de que em 2022 e 2023, o gestor aplicou, respectivamente, na educação





os percentuais de 28,24 e 26,43, o que demonstra que ele não ficou restrito ao limite mínimo constitucional que é 25%.

89. **Por essas extensas razões, acompanho o posicionamento atual do Plenário e afasto o subitem 2.1.**

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 79.368.106,40, valor inferior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas no valor de R\$ 80.576.899,56, conforme informações do Sistema Aplic, sendo a diferença a menor de R\$ 1.208.793,16. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

90. A equipe de auditoria, em seu **Relatório Técnico Preliminar**, descreveu o **subitem 3.1**, em razão da divergência entre o valor atualizado para fixação das despesas no Balanço Orçamentário apresentado pela Prefeitura (R\$ 79.368.106,40) e o montante apurado na análise após as suplementações autorizadas/efetivadas, conforme informações constantes do Sistema APLIC (R\$ 80.576.899,56).

91. Em sua defesa, o **gestor** reconheceu a divergência na contabilização, e, por consequência, afirmou que o Balanço Orçamentário seria ajustado e republicado de acordo com o valor inserido no Sistema Aplic.

92. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria salientou que, apesar da justificativa exteriorizada pelo gestor, não foi encontrada comprovação da republicação do referido ajuste, motivo pelo qual **manteve o subitem 3.1**.

93. O **Ministério Público de Contas** anuiu com o entendimento técnico e opinou pela permanência do subitem 3.1, com expedição de recomendação.

1.2.2. Posicionamento do Relator





94. Convalido as razões expostas pela equipe de auditoria e seguidas pelo Ministério Público de Contas para **manter o subitem 3.1**, uma vez que o próprio gestor admitiu a falha e, embora tenha informado que solucionaria essa pendência com publicação de um novo Balanço, não comprovou a implementação da aludida medida.

95. Destarte, verifico a necessidade de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que elabore o Balanço Orçamentário corretamente e assegure que eventuais ajustes realizados nos demonstrativos contábeis estejam acompanhados de notas explicativas, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) De acordo com site do município e no sistema aplic deste Tribunal, não constam informações sobre a realização de audiência pública para avaliação do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2023, mesmo com a emissão de Alerta sobre ausência de informação sobre realização de audiências para a avaliação do 1, 2 e 3 quadrimestres de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

96. A redação da irregularidade ora apreciada expressa de forma fidedigna os motivos que ensejaram a sua descrição pela equipe de auditoria, no Relatório Técnico Preliminar. (**subitem 4.1**).

97. Na sua **defesa**, o gestor disse que todas as audiências públicas legalmente exigidas foram devidamente realizadas. Nessa linha, arguiu que anexou documentos que atestam a realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais.

98. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria opinou pela **manutenção do apontamento**, sob o fundamento, em suma, de que o gestor não comprovou a realização das referidas audiências públicas, haja vista que apenas anexou os convites para as audiências⁶. Nesse liame, sublinhou que, de acordo com a

⁶ Doc. digital nº 509214/2023 – fls. 20 a 24.





jurisprudência do TCE/MT, a comprovação das audiências se dá mediante as atas das reuniões:

Prestação de Contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização.

A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCEMT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014).

99. O **Ministério Público de Contas** concordou com o posicionamento da equipe de auditoria e sugeriu a expedição de recomendação.

1.2.3. Posicionamento do Relator

100. Pela narrativa retro exposta, depreende-se que a irregularidade está caracterizada, uma vez que, conforme declarado pela equipe de auditoria, não houve a efetiva comprovação da realização das audiências públicas.

101. Assim, entendo que o **subitem 4.1 deve ser mantido**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo que, a fim de assegurar a transparência da gestão fiscal, realize tempestivamente as audiências públicas para avaliação das metas fiscais e encaminhe os documentos comprobatórios ao TCE/MT (atas das sessões) via Sistema Aplic.

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade Financeira para pagamento de despesa a curto prazo após inscrição de despesas em Restos a Pagar Não Processados em 2023 no total de R\$ 251.120,54. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

102. No âmbito do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria extraiu que, ao final do exercício de 2023, houve indisponibilidade de recursos na inscrição de Restos a Pagar Não Processados nas Fontes 551 (Transf. Recursos do FUNDEB) e 571





(Transf. do Estado Convênios e Congêneres Educação), nos valores de R\$ 1.713,27 e R\$ 249,407,27, respectivamente, motivo pelo qual elencou a irregularidade do **subitem 5.1**.

103. Em sua **defesa**, o gestor elucidou que as indisponibilidades contidas nas fontes citadas pela equipe de auditoria referem-se a convênios na área da educação celebrados com o Estado de Mato Grosso, sendo que, embora tenham sido empenhados, os recursos não foram recebidos, o que resultou na manutenção dos valores em Restos a Pagar, mesmo sem o correspondente depósito em conta.

104. Com a finalidade de comprovar a sua assertiva, informou que anexou o cronograma de execução e o plano de trabalho para a construção de uma quadra poliesportiva e a ampliação de duas salas na Escola Municipal Guilherme A. C. Crozetta, localizada no município.

105. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, perante o reconhecimento da irregularidade por parte da própria gestão, pronunciou-se pela **permanência do subitem 5.1**.

106. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico, com expedição de recomendação.

1.2.4. Posicionamento do Relator

107. Sobre o tema, estabelece o artigo 55, III, alínea “b”, itens 3 e 4⁷, da LRF, que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte.

⁷ Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

(...)

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (Grifado)





108. Além do que, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF⁸.

109. No caso concreto, o próprio gestor admite a ocorrência do fato. Consoante as normas da LRF supracitadas, não subsistem dúvidas sobre o dever da gestão de exercer efetivo controle sobre o equilíbrio das contas públicas e, com esse propósito, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

110. Frente a esses aspectos, **está inequívoca a materialidade da irregularidade do subitem 5.1.** Conquanto, é importante mensurar que os restos a pagar inscritos sem respectiva disponibilidade financeira, não comprometeram o resultado financeiro global, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo, visto que o município apresentou superávit financeiro.

111. **Por consequência,** revela-se proporcional expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação

⁸ Art. 8º. *Omissis*

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Foram abertos créditos adicionais sem recursos de superávit financeiro no total de R\$ 1.045.377,00. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6.2) Foram abertos créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação R\$ 2.855.744,75. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

112. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria apurou a abertura de créditos adicionais, via superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis nas Fontes 576⁹, 569¹⁰, 600¹¹, 621¹², 631¹³, 700¹⁴, 701¹⁵ e 755¹⁶ (**subitem 6.1**), no total de R\$ 1.045.377,00, bem como a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis nas Fontes 600¹⁷, 661¹⁸, 700¹⁹ e 754²⁰ (**subitem 6.2**), no montante de R\$ 2.855.744,75.

113. Na **defesa** apresentada, de forma conjunta para os dois subitens em questão, o gestor, em resumo, exteriorizou as normas existentes e os julgados proferidos por este Tribunal que discorrem sobre a possibilidade de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Além do que, de uma forma geral, explanou que não assiste razão à equipe de auditoria, pois os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recursos, provenientes dos convênios e programas.

⁹ Transf. recursos dos Estados programas de Educação R\$ 12.479,84

¹⁰ Outras transf. recursos do FNDE R\$ 70,66

¹¹ Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. federal R\$ 54.994,96

¹² Transf. fundo a fundo recursos SUS gov. estadual R\$ 81.255,44

¹³ Transf. gov. federal convênios da saúde R\$ 97,74

¹⁴ Outras Transf. de convênios União R\$ 231.228,72

¹⁵ Outras Transf. de convênios Estado R\$ 238.004,57

¹⁶ Recursos de alienação R\$ 427.244,69

¹⁷ Transf. Fundo a fundo de recursos do SUS - R\$ 1.371.303,00

¹⁸ Transf. de recursos dos fundos estaduais Assistência Social - R\$ 10.000,00

¹⁹ Outras Transf. Convênios dos Estados - R\$ 820.249,92

²⁰ Recursos de Operações de Créditos - R\$ 654.191,83





114. Por último, indicou que não houve abertura de crédito suplementar e especial sem a existência de Leis e Decretos válidos, regularmente publicados na imprensa oficial.

115. Em sede de **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria sustentou que o gestor não exteriorizou argumentos ou documentos capazes de refutar a alegação da inexistência de recursos para os créditos abertos. À vista disso, manifestou-se pela **permanência dos subitens 6.1 e 6.2**.

116. O **Ministério Público de Contas confirmou a conclusão da equipe de auditoria** e sugeriu a expedição de recomendação.

1.2.5. Posicionamento do Relator

117. O crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

118. Nos termos do artigo 43, §§ 2º e 3º da Lei nº 4.320/1964, infere-se que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal rigoroso para verificar se os **excessos de arrecadação** estimados por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

119. Por sua vez, os recursos disponibilizados por meio da apuração de **superávit financeiro**, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do “exercício anterior” e considerar cada fonte de recursos individualmente.

120. Este Tribunal de Contas tratou do assunto nas Resoluções de Consulta nºs 26/2015-TP, 43/2008, Resolução Normativa nº 43/2013 e Acórdão nº





3.145/2006, tendo concluído no sentido de que tanto o excesso de arrecadação como o superávit financeiro devem ser apurados por fonte de recurso.

121. Dentro desse contexto normativo e jurisprudencial, **assinalo que concordo** com o pronunciamento da equipe de auditoria, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de **manter os subitens 6.1 e 6.2**. Digo isso porque o gestor em nenhum momento comprovou que havia excesso de arrecadação e superávit financeiro suficientes nas respectivas fontes para abertura dos créditos.

122. De outro lado, não se pode menosprezar que as falhas na abertura dos créditos adicionais não trouxeram prejuízo material à execução orçamentária, em razão da constatação de economia orçamentária e suficiência financeira global, para o cumprimento dos compromissos de curto de prazo.

123. Por conseguinte, entendo proporcional **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da CF/88 e 43, § § 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

(...)

7.2) Na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 ficou estabelecido o limite mínimo de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida previstas no orçamento a ser destinada para reserva de contingência caput do art. 26. Entretanto, não houve definição do teto máximo para limite de recursos a serem destinados para reserva de contingência, o que vai de encontro com o inciso VII do artigo 167 da Const. Federal que veda a concessão de créditos ilimitados - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7.3) No artigo 5º da LOA consta autorização para remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





124. Os teores dos subitens supratranscritos retratam exatamente o que foi descrito no **Relatório Técnico Preliminar** pela equipe de auditoria, razão pela qual torna-se dispensável qualquer complemento.

125. Em sua **defesa**, o gestor não apresentou argumentos específicos para desconstituir os achados. Apenas, fixou que, com base no princípio da razoabilidade, é cabível expedir recomendações, sem nenhuma reprimenda mais gravosa.

126. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu pela **manutenção dos subitens 7.2 e 7.3**, pois não houve manifestação defensiva por parte do gestor.

127. O **Ministério Público de Contas** aquiesceu com o posicionamento técnico, e sugeriu expedição de recomendações.

1.2.6. Posicionamento do Relator

128. A instrução dos autos deixa nítido que o gestor não contestou os achados ora apreciados, fato esse que me leva a acompanhar a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas, no sentido de mantê-los.

129. Com efeito, atinente ao **subitem 7.2**, é preciso acentuar que a ausência da estipulação de um teto para a dotação de reserva de contingência acarreta a possibilidade de abertura de créditos adicionais suplementares em valores indeterminados, em desacordo com o art. 167, inciso VII, da Constituição Federal²¹. Assim, compreendo necessário, expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a estabelecer na Lei de Diretrizes Orçamentárias os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

²¹ Art. 167. São vedados:

(...)

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;





130. Quanto ao **subitem 7.3**, é salutar fixar que a Súmula nº 20, deste Tribunal de Contas, dispõe da seguinte forma:

SÚMULA 20 TCE/MT

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (Processo nº 34.768-0/2017, Acórdão nº 248/2018, Cons. Rel. Luiz Carlos Pereira).

131. Diante disso, entendo apropriado expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de inserir na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, ao art. 165, § 8º, CF/1988 e a Súmula nº 20 TCE/MT.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) A Prestação de Contas Anuais foi enviada fora o do prazo legal dia 06/05/2024, sendo o prazo legal dia 16 /04/2024, ou seja, com 20 dias de atraso - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

132. Conforme apurado no **Relatório Técnico Preliminar**, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido (16/4/2024), pois o envio ocorreu apenas na data de 6/5/2024, ou seja, com **20 (vinte) dias de atraso**.

133. Em sua **defesa**, o gestor relatou que não houve omissão no dever de prestar contas e que o simples atraso não comprometeu o cumprimento do dever constitucional deste Tribunal em analisar as Contas Anuais de Governo do exercício em questão. Portanto, não seria razoável que um mero atraso no envio da prestação de contas





fosse confundido com omissão e utilizado como fundamento para interferir no mérito do resultado das contas.

134. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria **manteve o subitem 8.1, uma vez** que o gestor reconheceu o envio da prestação de contas em atraso.

135. O **Ministério Público de Contas** acatou a manifestação da equipe de auditoria e sugeriu expedição de recomendação.

1.2.7. Posicionamento do Relator

136. Pela própria narrativa exposta pelo gestor, vê-se claramente que a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente. Todavia, é preciso sopesar que não houve apontamento de que tal fato comprometeu de forma grave o exercício do controle externo.

137. Dessa maneira, considerando a natureza das contas de governo, **mantenho a irregularidade**, para o fim de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

2. DAS RECOMENDAÇÕES INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO FORAM DECORRENTES DE IRREGULARIDADE

138. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo, referentes à necessidade de: - disponibilizar os anexos da LDO no Portal da Transparência do município, sendo que, na publicação da referida lei, deve constar onde esses anexos podem ser acessados; - não inserir na LOA o orçamento de investimento, tendo em vista que o município não possui empresa estatal independente; e - implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos





preceitos constitucionais e legais, tendo em vista que a Prefeitura de Juruena, em 2023, ficou em nível “Intermediário”, pois atingiu o percentual de 74,64% dos quesitos obrigatórios. Dessa maneira, por considerá-las relevantes, irei reiterá-las ao final deste voto

139. Estritamente sobre a **Política Pública de Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, a equipe de auditoria declarou que não foi possível verificar o cumprimento das disposições alusivas à Lei nº 14.164/2021, pois, embora tenha solicitado ao gestor informações sobre as ações praticadas, **nada foi respondido**. Perante essa omissão, sugeri recomendação à Administração Municipal.

140. Pois bem. É fato notório que a educação tem um papel fundamental no combate e prevenção à violência contra a mulher, motivo pelo qual extrai-se que uma das finalidades da citada lei é exigir da Administração Pública ações que proporcionem às crianças, adolescentes, pais e educadores debates e reflexões sobre o assunto, sobretudo para torná-los capazes de contribuir efetivamente com a erradicação desse tipo de ato inaceitável. Portanto, tenho que é cabível expedição de recomendação, de modo a assegurar o pleno cumprimento da Lei nº 14.164/2021.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

141. Diante dos fundamentos explicitados neste voto, depreende-se que, na concepção desta relatoria, **permaneceram 6 (seis) irregularidades, com 8 (oito) subitens, de natureza grave**²².

142. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, reputo imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

143. Desse modo, reitero que na **Manutenção e Desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **26,43%**, do total da receita resultante dos

²² Apenas para lembrar que esta Relatoria na linha adotada pelo Plenário deste Tribunal excluiu a irregularidade do subitem 2.1.





impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, percentual esse superior aos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.

144. **Na remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **80,62%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

145. **No que concerne às ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **26,66%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

146. **A despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **44,44%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

147. O repasse ao Poder Legislativo cumpriu o limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da CF/88.

148. Além da exposição acima, é possível notar **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior²³, assim como suficiência financeira para a quitação das obrigações de curto prazo.**

149. No que tange à **Previdência**, constatou-se adimplência das

²³ Nos termos da Resolução Normativa nº 43/20213 -TP deste Tribunal.





contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS e restou configurado que o ente se encontra com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

150. A par do arrazoadado, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno relembrar que as recomendações que serão feitas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO DO VOTO

151. Pelo exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial nº 4.523/2024 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, 10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Juruena, exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. Manoel Gontijo de Carvalho**;

II) recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das contas anuais de governo:

1) determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) elabore o Balanço Orçamentário corretamente e assegure que eventuais ajustes realizados nos demonstrativos contábeis estejam acompanhados de notas explicativas, nos moldes estabelecidos pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público;





- b)** a fim de assegurar a transparência da gestão fiscal, realize tempestivamente as audiências públicas para avaliação das metas fiscais e encaminhe os documentos comprobatórios ao TCE/MT (atas das sessões) via Sistema Aplic;
- c)** implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d)** passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da CF/88 e 43, §§ 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;
- e)** estabeleça na Lei de Diretrizes Orçamentárias os limites mínimo e máximo para reserva de contingência, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal;
- f)** não insira na lei orçamentária anual dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, ao art. 165, § 8º, CF/1988 e a Súmula nº 20 TCE/MT; e,
- g)** adote as medidas corretivas necessárias para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic;





2) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

- a) encaminhe tempestivamente mediante o Sistema Aplic as informações de envio obrigatório ao TCE/MT, o que inclui os anexos das peças orçamentárias;
- b) disponibilize os anexos da LDO no Portal da Transparência do município, devendo constar na publicação da LDO onde esses anexos podem ser acessados;
- c) não insira na LOA o orçamento de investimento, tendo em vista que o município não possui empresa estatal independente;
- d) adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- e,
- e) pratique as ações necessárias para assegurar o cumprimento do disposto na Lei nº 14.164/2021, de modo a incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

152. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

153. É como voto.

Cuiabá, MT, 8 de novembro de 2024.





(assinatura digital)²⁴
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²⁴Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

